



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 616.662 - PE
(2014/0310919-3)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : FRED MORAES SILVA COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. PENA-BASE. CULPABILIDADE, PERSONALIDADE, MOTIVOS E CIRCUNSTÂNCIAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há ofensa ao princípio da colegialidade diante da existência de previsão legal e regimental para que o relator julgue, monocraticamente, o agravo em recurso especial quando constatar as situações descritas nos arts. 932, VIII, do Código de Processo Civil, c/c o art. 253, parágrafo único, II, "a" e "b", parte final, do RISTJ, situação ocorrida nos autos.
2. A análise das vetoriais culpabilidade, personalidade, motivos e circunstâncias apresentou fundamentação idônea e justifica a exasperação da pena-base.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 616.662 - PE
(2014/0310919-3)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : FRED MORAES SILVA COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

FRED MORAES SILVA COSTA agrava de decisão de minha relatoria, em que conheci do agravo para dar provimento, em parte, ao recurso especial, a fim de redimensionar a pena privativa de liberdade em 4 anos e 10 meses de reclusão mais 130 dias-multa, no regime inicial semiaberto. Foi determinada a execução imediata da pena.

A decisão agravada possui os seguintes fundamentos:

a) a análise das vetoriais culpabilidade, personalidade, motivos e circunstâncias apresenta fundamentação idônea e justifica a exasperação da pena-base;

b) a análise das vetoriais conduta social e consequências não apresentou fundamentação idônea a justificar aumento na pena-base (Súmula n. 444 do STJ e *bis in idem*).

O agravante alega, nas razões deste regimental, a violação do princípio da colegialidade, em razão do julgamento monocrático. No mérito, aduz que, "em se tratando de circunstâncias judiciais desfavoráveis, deve-se haver exposição motivada das razões do julgador, que devem ser baseadas em fatos concretos, sob pena de violação ao preceito constitucional da motivação das decisões judiciais" (fl. 433).

Requer o provimento do agravo regimental, a fim de que seja reformada a decisão e provido o recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 616.662 - PE
(2014/0310919-3)**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. PENA-BASE. CULPABILIDADE, PERSONALIDADE, MOTIVOS E CIRCUNSTÂNCIAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há ofensa ao princípio da colegialidade diante da existência de previsão legal e regimental para que o relator julgue, monocraticamente, o agravo em recurso especial quando constatar as situações descritas nos arts. 932, VIII, do Código de Processo Civil, c/c o art. 253, parágrafo único, II, "a" e "b", parte final, do RISTJ, situação ocorrida nos autos.
2. A análise das vetoriais culpabilidade, personalidade, motivos e circunstâncias apresentou fundamentação idônea e justifica a exasperação da pena-base.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Violação do princípio da colegialidade

O art. 932, VIII, do Código de Processo Civil, c/c o art. 253, parágrafo único, II, "a" e "b", parte final, do RISTJ, permite ao relator conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial manifestamente inadmissível ou negar provimento ao recurso especial contrário à jurisprudência dominante acerca do tema suscitado.

Na hipótese, a decisão proferida **não descurou do princípio da colegialidade**, visto que constatou a incidência das Súmulas n. 282 e 284 do STF, bem como não identificou a apontada ilegalidade na dosimetria da pena.

Dessa forma, **há previsão legal e regimental para o relator julgar, monocraticamente, o agravo em recurso especial** quando constatadas as hipóteses contidas na norma citada, o que afasta a alegada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ofensa ao princípio da colegialidade.

Ademais, "o julgamento monocrático do recurso especial não constitui ofensa ao princípio da colegialidade, sobretudo porque, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a interposição de agravo regimental, torna-se superada a alegação de violação ao referido postulado, tendo em vista a devolução da matéria recursal ao órgão julgador competente" (**AgRg no REsp n. 1.571.787/MG**, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, 6ª T., DJe 20/5/2016).

II. Pena-base

O agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 304, c/c o art. 297, ambos do Código Penal.

Na fixação da pena-base, as instâncias de origem consideraram cinco vetoriais desfavoráveis ao réu, a saber: culpabilidade, conduta social, personalidade, motivos, circunstâncias e consequências.

A decisão agravada afastou a valoração negativa das vetoriais conduta social e consequências do crime, em razão de que, na primeira hipótese, foram indicados processos em curso, sem o devido trânsito em julgado (Súmula n. 444/STJ), e, na segunda, ficou caracterizado indevido *bis in idem*. A pena definitiva foi reduzida para 4 anos e 10 meses de reclusão mais 130 dias-multa, na fração de 1/5 do salário mínimo vigente à época dos fatos, no regime inicial semiaberto.

A defesa alega, nas razões do regimental, que "a fixação da pena-base acima do mínimo legal fundou-se em considerações vagas e genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva, revelando, deste modo, a ausência de elementos concretos para justificar a exasperação" (fl. 435).

Quanto às vetoriais culpabilidade, personalidade, motivos e circunstâncias, reitero o entendimento de que a fundamentação é idônea e justifica o aumento da pena-base.

A culpabilidade foi determinada pelo fato de o réu haver se **utilizado de sua experiência e conhecimento na área** para obter a certidão negativa com efeitos de positiva para a empresa interessada. A personalidade, pela compreensão de se tratar de **pessoa articulada, ardilosa e dissimulada**, que **"escolheu" o servidor mais inexperiente para garantir o uso do documento falso**. Para o exame dos motivos do delito, levou-se em conta o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objetivo do réu em garantir à empresa, que o "contratara", a participação em licitação, ludibriando a autarquia federal. As circunstâncias foram desfavoráveis pelo fato **de haver sido planejado o pagamento a menor das guias, para conseguir a emissão das certidões.**

Os elementos apresentados são concretos e secundários à conduta imputada, ou seja, não integram o tipo penal e, por tais razões, justificam a exasperação da pena-base.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0310919-3

AgRg no
AREsp 616.662 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00151457620054058300 10404 151457620054058300 200583000151450 201403804587
26652011

EM MESA

JULGADO: 27/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRED MORAES SILVA COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Uso de documento falso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRED MORAES SILVA COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.